



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/3310/2005
Auto de Infração Nº:1/200509197
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 103 /2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 31ª DE 23/04/2008

PROCESSO Nº 1/3310/2005 INFRAÇÃO Nº 1/200509197
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS.
Autuação **NULA**. O levantamento realizado pelo Fiscal atuante apresenta inconsistências, pois deixou de identificar parte das mercadorias constantes no Quadro Totalizador. A infração apontada não está clara, cerceando o direito de defesa da empresa autuada. Decisão amparada no Art. 53 do Dec. nº 25.468/99. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que a empresa autuada realizou a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais no valor de R\$ 518.252,58, no exercício de 2004.

São indicados os artigos infringidos e mencionado como penalidade à infração cometida o Art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada defende-se da acusação requerendo a extinção do feito fiscal alegando que a acusação é inepta porque o agente repetiu no campo "estoque final" os mesmos números constantes no "estoque inicial", prejudicando todo o resultado do levantamento quantitativo.

Foi solicitada perícia para que fossem conferidos os dados relativos aos estoques e, no caso de divergências, que fossem feitas as correções devidas.

A perícia informou no documento de fls. 31/32 que após verificação da documentação do contribuinte ficou constatado que existe de fato divergência entre os dados do inventário da empresa e os dados constantes no trabalho fiscal, entretanto, não pode fazer as alterações necessárias porque no quadro totalizador os produtos estão identificados apenas pelo nome genérico e códigos, não sendo possível a identificação dos produtos sem os códigos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

A perita observou também que os itens constantes nas folhas 1 a 30 do quadro totalizador estão sem a nomenclatura do produto, inviabilizando ainda mais o trabalho pericial.

A nobre julgadora singular declara o feito fiscal Nulo, entendendo que a falta de identificação das mercadorias no Quadro Totalizador elaborado pela auditoria cerceou o direito de defesa do contribuinte.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 660/2007, acata a decisão singular e julga Nulo o auto de infração.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

O presente processo acusa a empresa acima qualificada de vender mercadoria sem emitir documento fiscal, no montante de R\$ 518.252,58 no exercício de 2004.

O julgador singular baixou o processo em diligência com o objetivo de esclarecer as razões apresentadas pelo contribuinte, em sua defesa.

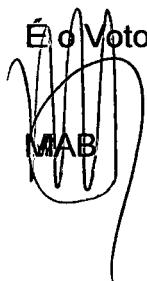
O laudo pericial apresentou as divergências existentes entre os dados relacionados no Estoque Final e o quadro Totalizador de Mercadorias elaborado pela autuante. As distorções são claras. A maioria dos produtos foi digitada no relatório Totalizador e também no Inventário Final apenas pelo nome genérico, enquanto na documentação apresentada pelo contribuinte estão pelo nome e por código.

Esta divergência tornou impossível a perícia fazer qualquer alteração no inventário final (2004) elaborado pelo autuante, visto que não tem como identificar que o produto do Quadro Totalizador está correspondendo ao produto demonstrado no inventário.

Assim, verificando a impossibilidade de identificação dos produtos discriminados no Quadro Totalizador de Mercadorias bem como da certeza dos valores devidos ao Estado, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do auto de infração por entender que ocorreu, no presente processo, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade do Auto de Infração nos termos do julgamento singular.

É o Voto.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

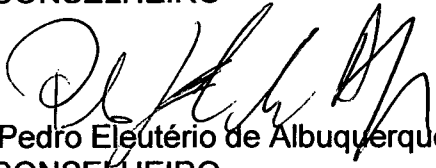

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO